

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.530

De 11 de Abril de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 005-L, DE 06/01/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.496, de 29/02/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes - PSDB)

Dispõe sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital" na Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o estacionamento de veículos dirigidos ou que transportem pessoas idosas ou deficientes físicos, devidamente identificados através de cartão emitido pelo próprio Departamento de Trânsito e deixado em local visível no interior do veículo, em qualquer vaga do estacionamento rotativo em vias públicas, conhecido como "Zona Azul Digital", na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 11 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico-Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de Fevereiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Referência:
 Ofício n.º 2290-O/2016-sdl
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2151347-90.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 4530/2016
 Autor: Prefeito do Município de São Roque
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requesito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim que, nos termos da decisão proferida, foi **concedida a liminar**, e que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Beretta da Silveira
 Desembargador Relator

Câmara Municipal da Estância
 Turística de São Roque

Recebi em, 31/08/16
 a via (X) original () copia

Janeiro - prot. 4753 de
 Servidor (a) 04/09/2016

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Roque 4753/2016 F1

DETSPH01/09/2016-09*43*43 4753/2016 F1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2151347-90.2016.8.26.0000 e o código 3C0C1D2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

SENHA DE ACESSO AO PROCESSO

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

Recurso :Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº : 2151347-90.2016.8.26.0000 .

Partes :Autor: Prefeito do Município de São Roque
Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque

Para acesso o processo digital a parte deve digitar a senha:

izl07i



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"
 ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO
 ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
 PAULO.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE
 LIMINAR**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
 SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no
 CNPJ/MF sob nº 70.946.009/0001-75, com sede nesta cidade e
 Comarca de São Roque, na Rua São Paulo, nº 966, Bairro Taboão, CEP
 18.135-125, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, portador da cédula
 de identidade número 15.748.121-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o
 nº 062.751.828-14, com endereço funcional no mesmo acima
 informado, por suas advogadas e bastantes procuradoras que a esta
 subscrevem, vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, com sede na Rua São Paulo, nº 355, São
 Roque/SP, Cep: 18135-125, pelas razões abaixo aduzidas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"
 ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - DO CABIMENTO

A Constituição Federal do Estado de São Paulo estabelece em seu artigo 74, inc. VI ser competência deste E. Tribunal de Justiça processar e julgar a representação por inconstitucionalidade em face de ato normativo Municipal.

Nesse sentido, patente afirmar que a Lei Municipal a ser impugnada afronta princípios da mencionada Constituição, não havendo outro modo senão o provimento desta Corte para que a declare a norma Inconstitucional e, posteriormente, anule seus efeitos.

Isto posto, passemos à argumentação.

II - DOS FATOS

No dia 11 de abril de 2016 a Câmara Municipal de São Roque aprovou a Lei Municipal de nº 4.530, cujo artigo 1º conta com a seguinte redação:

“Fica permitido o estacionamento de veículos dirigidos ou que transportem pessoas idosas ou deficientes físicos, devidamente identificados através de cartão emitido pelo próprio Departamento de Trânsito e deixado em local visível no interior do veículo, em qualquer vaga do estacionamento rotativo em vias públicas, conforme conhecido como “Zona Azul Digital”, na Estância Turística de São Roque”

O projeto que originou a Lei foi proposto por membro do Poder Legislativo, Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, com isso, o Prefeito de São Roque promoveu o veto integral do respectivo Autógrafo, com fulcro na inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa.

Posteriormente, o Plenário da Câmara Municipal de São Roque “derrubou” o veto apresentado e mais tarde a Lei foi sancionada pelo Presidente Câmara, pois o Senhor Prefeito não poderia compactuar com tal ofensa aos princípios e leis e flagrante inconstitucionalidade da norma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"
 ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destaco que os N. Edis do Município de São Roque são habitues em aprovar normas inconstitucionais, originadas por projetos de sua própria iniciativa, sempre motivados pelo ilegítimo interesse em realizar atos administrativos e próprios de Governo.

Deste modo, necessária providência deste E. Tribunal no sentido de que sejam anulados os efeitos desta Lei, com base nos fundamentos de direito a seguir.

III - DO DIREITO

O Diploma aqui impugnado permite que idosos e deficientes físicos estacionem gratuitamente em **quaisquer** vagas da zona azul no âmbito do município de São Roque. Portanto, **além das vagas especiais já destinadas** em observância a Legislação vigente e ao projeto técnico, eles poderão utilizar as de zona azul de forma livre, sem qualquer limitação.

A matéria, objeto da presente Ação, padece a um só tempo de manifesta inconstitucionalidade formal, resultante de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação dos poderes.

Como é sabido, “zona azul” é matéria de natureza eminentemente administrativa, porquanto que sua regulamentação por iniciativa parlamentar torna-se clara **ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo** (art. 47, inc. II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo), com a conseqüente **violação do Princípio da Separação dos Poderes** (artigo 2º da Lei Orgânica do Município de São Roque, artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal).

Este Colendo Órgão Especial já se pronunciou neste sentido, quando declarou inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que regulamentou a utilização da Zona Azul no município de Suzano. Vejamos o julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"
 ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço, para estacionamento em locais estabelecidos como "zona azul ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0250359-53.2012.8.26.0000, D. Relator Xavier Aquino, TJ-SP, j. 8/05/2013)

Resta claro, portanto, que a "zona azul" é "matéria tipicamente administrativa", e que, quando regulada por Lei de Iniciativa Parlamentar há afronta aos princípios da Constituição Estadual, por ser este um ato de "ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo", conforme brilhantemente assentado pelo N. D. Relator Dr. Xavier Aquino.

Ainda, importante salientar que a Lei irá reduzir receitas do município, posto que, os idosos e deficientes físicos utilizarão vagas normais de zona azul, as quais poderiam estar sendo utilizadas por outros usuários, afetando diretamente a arrecadação do município. Isto porque a Prefeitura recebe parte dos rendimentos obtidos pela empresa que presta o serviço, vencedora de procedimento licitatório, conforme estabelecido no contrato subscrito pelas partes.

Ressalto que o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe expressamente que, para se conceder benefícios desta natureza, o Projeto de Lei deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Tal propositura demanda planejamento e organização por parte do Poder Público, já que, quando da implantação do sistema Zona Azul, havia expectativa de receita que estará afetada pelos benefícios inconsequentes concedidos pelos efeitos da Lei.

A Prefeitura de São Roque providenciou Projeto Técnico para verificação da quantidade de vagas especiais necessárias para o município, disponibilizando-as em números suficientes para estes usuários. Portanto, a mencionada Lei não possui qualquer intenção de atingir eficácia administrativa, transpirando desígnios meramente políticos dos N. Vereadores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"
 ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

Veja ainda que, por meio do Ofício nº 867/2016 (anexo), o Vereador Donizete requereu à empresa prestadora do serviço de Zona Azul que cumpra a Lei de sua autoria, fato este que reforça a necessidade da concessão de Tutela de Urgência por este E. Tribunal, sendo absolutamente indevida a exigência do N. Edil fundamentada em Lei que afronta princípios da Constituição Estadual e ataca atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Por tudo isso, pugna o requerente a Vossas Excelências, em especial ao senhor relator, pelo deferimento in initio litis e inaudita altera parte da liminar infra, suspendendo-se de pronto a eficácia da mencionada Lei Municipal, já que devidamente caracterizada a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, novo CPC), contidos nos argumentos aqui elencados, bem como nas multas que os usuários poderão sofrer por acreditar na aplicabilidade da Lei, objeto da presente Ação, gerando pontos na sua carteira nacional de habilitação dos deficientes e idosos que estacionarem em qualquer vaga do estacionamento rotativo, ou seja, a perda ou suspensão das suas CNH's, sem contar os prejuízos financeiros advindos das multas de trânsito.

Nesta mesma esteira, cumpre esclarecer que a empresa licitante, que logrou êxito em vencer a licitação, está respaldada por um contrato administrativo (anexo), publicado na Imprensa Oficial e auditado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, que foi baseado em estudos técnicos, ou seja, é o instrumento que representa o **ATO JURÍDICO PERFEITO**, resguardado por nossa Constituição Federal em seu inciso XXXVI artigo 5º, destarte a empresa licitante poderá acionar a Autora alegando ofensa ao contrato por eventuais prejuízos advindos da redução dos seus dividendos, sem contar que neste caso, a Prefeitura também deixa de receber, pois percebe percentual mensal baseando no faturamento da empresa concessionária/licitante.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer aos Nobres Desembargadores, membros deste E. Tribunal de Justiça:

a) sejam suspensos **LIMINARMENTE** os efeitos da Lei Municipal nº 4.530/16, de 11 de abril de 2016, até



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"
 ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

ulterior julgamento do mérito da demanda, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil;

b) a citação da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, por intermédio de seu Presidente, para que, querendo, responda a presente Ação;

c) a intimação do Procurador Geral do Estado para que, querendo, manifeste-se nos autos desta Ação;

d) a procedência do pedido de mérito, para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 4.530, de 11 de abril de 2016;

V – DAS PROVAS

A autora provará o todo alegado, protestando por todos os meios em direito permitidos, tudo de logo requerido.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São Roque, 27 de julho de 2016.

Carolina C A David

OAB/SP 192.404

Ricardo Peres Santangelo

OAB/SP 198.092



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000829175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151347-90.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

BERETTA DA SILVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151347-90.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São Roque
Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque
Comarca: São Paulo
Voto nº 39125

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na “Zona Azul Digital”. **Processo legislativo. Vício de iniciativa.** Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo Prefeito do Município de São Roque contra ato legislativo elaborado pela Câmara Municipal daquela Edilidade, ora representada por seu Presidente.

Em oportuna suma, o autor arguiu que o Legislativo Municipal, ao derrubar o veto oposto e promulgar a Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016 – a qual dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na “Zona Azul Digital” –, usurpou-lhe a competência exclusiva, máxime por cuidar de matéria relativa à permissão de estacionamento em vagas comuns, além das especiais já previstas, ofendendo, em consequência, o Princípio da Separação de Poderes, com direta infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado, bem como do artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão liminar editada (fls. 147/148) houve por bem suspender o vigor da lei criticada, sobrevivendo as informações por parte do réu (fls. 166/167).

A douta Procuradoria-Geral do Estado, por entender que o debate do ato impugnado é de interesse exclusivamente local, afirmou não ter interesse jurídico a integrar este feito (fls. 194/197).

A seguir, a culta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo prestígio do pedido para se declarar inconstitucional a contestada norma jurídica municipal (fls. 200/209).

É O RELATÓRIO.

O diploma impugnado veiculou o seguinte texto:

“Art. 1º Fica permitido o estacionamento de veículos dirigidos ou que transportem pessoas idosas ou deficientes físicos, devidamente identificados através de cartão emitido pelo próprio Departamento de Trânsito e deixado em local visível no interior do veículo, em qualquer vaga do estacionamento rotativo em vias públicas, conhecido como 'Zona Azul Digital', na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A inconstitucionalidade do texto normativo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comento é extreme de dúvida.

O artigo 5º da Carta Política do Estado de São Paulo, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “*Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

No que tange à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), o Texto Máximo nacional (art. 61) contemplou um sistema complexo, visto que conferiu referida prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos, como, por exemplo, na hipótese da iniciativa popular prevista no § 2º.

No parágrafo primeiro do citado comando, porém, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União, dentre as quais se entranham os “... *serviços públicos* ...” (inciso II, alínea *b*).

Por *simetria*, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República).

Na situação presente, a exclusividade determinada pelo Texto Maior brasileiro encontra eco no artigo 47, inciso XIV, que relegou ao titular do Executivo Estadual a prática dos “*atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*”, sem prejuízo da reserva do exercício – em nível máximo – da administração (art. 47, II).

Consoante bem pontuou o preciso parecer Ministerial, alterada apenas a indicação do inciso aplicável à espécie, a legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro) estabeleceu competência isolada ao administrador municipal para “*X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.*” (Lei nº 9.503/1997, art. 24).

Vale realçar que a Constituição Federal atribuiu competência legislativa exclusiva ao Município para “*promover, no que couber,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso ...”, no qual, às claras, se inclui o direito de ordenar a utilização do espaço público destinado ao estacionamento, rotativo ou não (art. 30, inciso VIII).

Nesse caminhar, é certo afirmar que o texto legal atacado, malgrado a boa intenção que nele se vê num primeiro momento, invadiu o campo privativo do autor, único ente, visto sob a moldura de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de implantar o funcionamento do serviço de estacionamento rotativo, nele inseridas as tarefas igualmente exclusivas – de manutenção e operação.

É preciso não deslembrar que a intromissão de agentes externos nos atos de gestão do Alcaide é terminantemente proibida, calhando sobrelevar, *in casu*, que o autor preparara estudos de viabilidade acerca do tema debatido – estacionamento rotativo e vagas especiais – com antecedência, inclusive no que tange à contratação (por regular licitação) de empresa destinada a executar os serviços (fls. 20/76), objeto, até mesmo, de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE (veja-se às fls. 80/127).

A autonomia do Município, como é de ciência comum, está timbrada no art. 144 da Constituição Bandeirante, que abrange todos os aspectos [*“(...) política, legislativa, administrativa e financeira (...)”*].

Correta, pois, a queixa do autor quanto à indevida incursão desempenhada pelo réu, podendo-se verificar, com facilidade, que o edito em pauta conferiu verdadeiro passe livre para *“(...) o estacionamento de veículos dirigidos ou que transportem pessoas idosas ou deficientes físicos, devidamente identificados através de cartão emitido pelo próprio Departamento de Trânsito e deixado em local visível no interior do veículo, em qualquer vaga do estacionamento rotativo em vias públicas, conhecido como 'Zona Azul Digital', (...)”* (art. 1º), com evidente - e afoita - ingerência (I) no planejamento urbano de tal serviço público, (II) no desempenho da sociedade contratada por regular licitação e (III) nas receitas previamente organizadas.

Por certo que não há elementos a amparar a acusação de a atitude parlamentar ter sido motivada por fito político (as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contidas explicações dadas pelo réu circunscreveram-se ao trâmite do projeto, incluída a observação de ter sofrido três opiniões contrárias dos órgãos técnicos internos), assim como seria prematuro concluir que este pronunciamento objetiva censurar a concepção da Casa Legislativa local.

O siso a formar, sim, foi que se deu a inequívoca interferência do réu no exclusivo poder de administração do autor, conduta essa de todo inaceitável, pois, renove-se, àquele falece o direito de ordenar atos de gestão a este último.

Pertinente, nessa liça, reprimir a boa doutrina de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, página 708) sobre a impossibilidade de invasão das atribuições de cada ator político, a saber:

“[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]”.

Esta categoria de falha, segundo relataram o autor e a culta Procuradoria-Geral de Justiça, encontra-se sedimentada neste Colendo Órgão Especial, valendo trazer outros seguintes precedentes:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.404, de 23 de abril de 2013, do Município de Catanduva, que dispõe sobre o estacionamento em frente às drogarias e farmácias, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, relacionada à utilização de bens públicos, patrimônio material do ente público local, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – revisão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à demarcação e sinalização das vagas privativas objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte (ADI 0117845-05.2013.8.26.0000, Rel. **Des. Paulo Dimas Mascaretti**, j. 02/10/2013)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.809 de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que altera legislação anterior e institui período de isenção (15 minutos) na utilização do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Inviabilidade. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, dispondo sobre utilização privativa de bem público, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo. Violação do princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Bandeirante. Precedentes. Ocorrência, ademais, de reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com empresa responsável pela prestação do serviço público, a violar artigo 117 da Carta Paulista. Pretensão procedente. (ADI 2019305-14.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Francisco Casconi**, j. 13/05/2015)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.723, de 03 de novembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas de vagas preferenciais em órgãos e vias públicas. Vício de iniciativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ocorrência. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (ADI 2051273-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 03/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (ADI 2033291-98.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 27/0073/08/2016)

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.530/2016 do Município de São Roque.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator